



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 227 / 2016

196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.12.2015

PROCESSO Nº. 1/1929/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203873

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTES: FLÁVIA BRAGA PINTO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULAS CONSTANTES DE TERMO DE ACORDO, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DA FAZENDA) E A EMPRESA AUTUADA. 1. Sendo a Empresa uma CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO, não poderia emitir vendas para outros contribuintes. 2. Constatada Operações de Vendas no CFOP:5102. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PACIALMENTE PROCEDENTE, por equívoco cometido pelo autuante, quando da aplicação da penalidade. 4. Decisão com base no Art.568, I, do decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, letra "f", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA.

O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU A CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO DE ACORDO Nº: 398/2008 ONDE RELATA VEDAÇÃO A PRÁTICA DE ATIVIDADE

PROCESSO Nº. 1/1929/2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203873- BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

[Handwritten signature and stamps]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MERCANTIL, TANTO NO VAREJO QUANTO NO ATACADO EXCETO QUANDO EM TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAIS, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foi apontada infringência ao Art.568, I, do decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, letra "f", da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	156.547,20
TOTAL	156.547,20

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, que submetido ao Julgamento da Instância Singular, teve julgamento ementado da forma a seguir:

"ICMS. FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO TERMO DE ACORDO.AÇÃO FISCAL DENUNCIANDO A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA SÉTIMA DO TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SEFAZ. OFENSA AO ARTIGO 568, INCISO I, DO DECRETO 24.569/97 READEQUAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS DO ARTIGO 123, INCISO VIII, F, DA LEI 12.670/96. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

A Peça Inicial desse Processo, o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203873**, atendeu às exigências do art. 33, do Decreto Nº.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

25.468/99, além de estar devidamente apoiado nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização.

Sobre a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, o não cumprimento de formalidades previstas em Termo de Acordo leva à aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, f, da Lei Nº.12.670/96, que estabeleceu uma multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCES.

Ocorre que a Autoridade Fazendária calculou a multa imposta ao Contribuinte, multiplicando as 46 (quarenta e seis) notas fiscais emitidas com CFOP 5102 POR 1.200 (mil e duzentas) UFIRCES.

A correta interpretação que deve ser dada ao dispositivo sancionador da infração cometida, deste caso específico, consiste na aplicação da multa correspondente a 1.200(mil e duzentas)UFIRCE,S para todo o conjunto de formalidades descumpridas pelo Contribuinte, razão da **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE'S)

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	1.200,00
TOTAL	1.200,00

O Processo é submetido à **REEXAME NECESSÁRIO**, e a **Assessoria Processual Tributária**, assim posiciona-se: "... me acosto ao entendimento do Julgador Singular ao aplicar a multa prevista no art. 123 VIII, "f" da Lei 12.670/96, de apenas 1.200 (mil e duzentas) Ufircés, pelas 46 (quarenta e seis) notas fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

emitidas com CFOP 5102 , posto que ao descumprir o Termo de Acordo fica o Contribuinte sujeito a multa gizada no dispositivo citado, pela totalidade da conduta de não cumprir a cláusula prevista em tal acordo, pois exigir 1.200 (mil e duzentas) Ufirces, para cada nota fiscal estaríamos legislando positivamente em matéria legal, o que não é permitido ao aplicador do direito. (.....)

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do Auto de Infração”.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se, como visto, de **Reexame Necessário** interposto ao Conselho de Recursos Tributários, contra decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

A ordem de Serviço N°s **2011.38043 e 2012.07868**, designa Auditora Fiscal, para a realização de Auditoria Fiscal Ampla no período de 07/2008 a 12/2008, junto a Empresa **BOM VIZINHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

Após análise da documentação do Contribuinte, percebeu-se o descumprimento do TERMO DE ACORDO N° **3987/98**, firmado entre a Secretaria da Fazenda e a Empresa Auditada.

"CLÁUSULA SÉTIMA: Acordante, na qualidade de "CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO", tem por finalidade exclusiva a guarda das mercadorias, vedada a prática de atividade mercantil, tanto no varejo, quanto no atacado, exceto quando em transferências para estabelecimento Matriz e Filiais."

Oportuno enfatizar que o Contribuinte inadimpliu o Termo de Acordo N° 398/98, por 46 (quarenta e seis) vezes, ou seja, tantas vezes quanto à emissão de notas fiscais de saídas, com Código Fiscal de Operação CFOP - 5102, no período de 2008.

Tal afirmativa se comprova através de NOTAS FISCAIS SAÍDAS (CFOP 5102) discriminando toda documentação, bem cópia dos documentos fiscais ora analisados (ANEXO II).

Na peça Inicial, o Agente Autuante, sugeriu a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "f" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

"Art. 123. AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS SUJEITAM O INFRATOR ÀS PENALIDADES, SEM PREJUIZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, QUANDO FOR O CASO.

VIII. OUTRAS FALTAS:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

F) FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO OU TERMO DE CREDENCIAMENTO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA: MULTA EQUIVALENTE A 1.200 (MIL E DUZENTAS) UFIRCE."

No caso em análise, o Agente Autuante, cometeu um equívoco, quando da aplicação da multa:

1. Documentos Fiscais emitidos com CFOP 5102= 46 DOCUMENTOS
2. Quantidade de UFIRCES= 1200
3. Cálculo da Infração: $46 \times 1.200 \times 2,8360 = R\$ 156.547,20$

Ocorre que a forma de aplicação da multa pela Autoridade Fazendária, aconteceu de forma equivocada, mas passiva de correção.

A correta interpretação que deve ser conferida à penalidade sugerida, é de 1200 (mil e duzentas) UFIRCES, para o conjunto de formalidades descumpridas pelo Contribuinte.

ANTE O EXPOSTO, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, delibero pela extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário, conforme comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, e constante as fls. 156/157 dos autos.

62



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE'S)

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	-
MULTA	1.200
TOTAL	1.200


É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

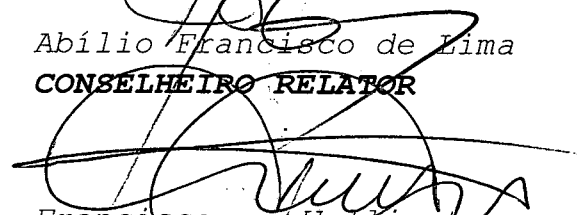
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:
Processo de Recurso Nº: 1/1929/2012 - Auto de Infração: 1/201203873. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relatora:** Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes para votação, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO E REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de  2015.

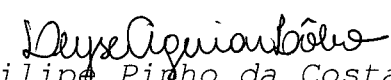

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

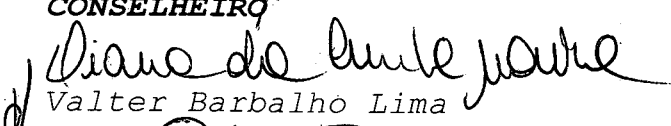

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

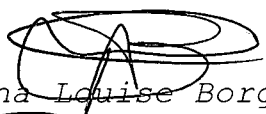
P/P

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

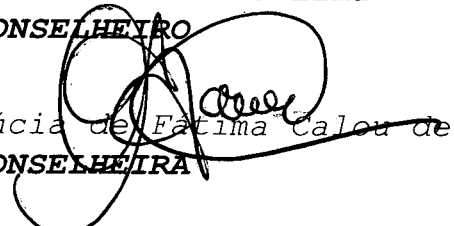
Cícero Roger Macedo
Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington
Pereira
CONSELHEIRO


Ávila Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO